

PARECER N.º 02/2017

PROJETO DE DECRETO-LEI SOBRE DESCENTRALIZAÇÃO-EDUCAÇÃO

O Senhor Ministro da Educação (ME) apresentou ao Conselho das Escolas o projeto de Decreto-Lei que estabelecerá o novo **QUADRO DE COMPETÊNCIAS DAS AUTARQUIAS LOCAIS E ENTIDADES INTERMUNICIPAIS EM MATÉRIA DE EDUCAÇÃO**, solicitando que este órgão se pronunciasse sobre o mesmo, o que se faz através do seguinte

PARECER

I. UM SISTEMA EDUCATIVO DEMASIADO CENTRALIZADO

O Conselho das Escolas considera que o atual sistema educativo está excessivamente centralizado e dependente de uma administração educativa volumosa e muitas vezes ineficiente como, aliás, é percecionado por todos os agentes a ele ligados.

As Escolas públicas portuguesas têm órgãos de administração e gestão - entre os quais o diretor – cuja esfera de decisão é muitíssimo limitada nas matérias relevantes para a gestão escolar, como sejam os recursos humanos, financeiros e materiais, a constituição de turmas e oferta educativa, entre várias outras.

Daí que, a decisão sobre tudo o que é essencial para o funcionamento das Escolas tem sido tomada, tradicionalmente, fora das mesmas, com base numa teia

burocrática de normativos e aplicações informáticas. Longe, afastada das pessoas concretas que se encontram nas Escolas e dos problemas reais com que estas diariamente lidam, é a administração educativa central que verdadeiramente toma decisões importantes para as Escolas.

EM SÍNTESE: hoje, as Escolas são sufocadas por uma intrincada cadeia de orientações, determinações e solicitações provenientes dos longínquos serviços centrais, nomeadamente das Direções-Gerais e Institutos Públicos.

II. POLÍTICAS ERRÁTICAS DE COMBATE AO CENTRALISMO

Vários Governos, percebendo as ineficiências do sistema educativo demasiado centralizado, e não lhe conseguindo dar uma resposta eficaz, encetaram várias iniciativas legislativas no sentido de se transferirem, num primeiro momento, em 2007, competências da administração educativa central e regional para as Escolas e Agrupamentos de Escolas (Escolas) e num segundo e terceiro momentos, em 2008 e 2015, para as autarquias.

Nenhuma destas iniciativas, tipicamente de desconcentração territorial da administração educativa e não de descentralização, teve méritos suficientes para se sedimentar e se expandir a todo o território nacional. Na verdade, tais tentativas não passaram de projetos experimentais, aplicados em Escolas através do *i)* - Contrato de Autonomia (2007) e, por delegação de competências em municípios aderentes, através do *ii)* - Contrato de Execução (2008) e do *iii)* - Contrato Interadministrativo de Delegação de Competências (2015).

Em 2007 deu-se um primeiro impulso no caminho de reforço da autonomia das Escolas, com a assinatura de vinte e dois “contratos de autonomia”. O número de contratos de autonomia foi crescendo sendo, hoje, de cerca de três centenas.

Em 2008, surgiu um novo mecanismo de transferência de atribuições e competências para as autarquias, definido pelo Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho. Este projeto, completamente diferente do anterior, previa uma transferência de competências para cada autarquia aderente, materializada num Contrato de Execução e na existência de uma Carta Educativa. Foram transferidas para várias autarquias



competências relativas a pessoal não docente, instalações escolares, transportes e ação social escolar, ao nível dos vários ciclos de Ensino Básico. Entretanto, é sabido que algumas autarquias vieram a denunciar estes contratos.

Em 2015 surgiu, sem qualquer ligação com os anteriores, o programa “Aproximar Educação”, através do qual o Governo transferiu para quinze autarquias um vasto “pacote” de competências na área da Educação, uma boa parte delas, como se demonstrou no Parecer n.º 01/2015 de 16 de fevereiro, deste Conselho, subtraídas ao conjunto de competências que a lei, expressamente, atribui às Escolas. Tratou-se de uma delegação de competências para as autarquias, mantendo estas uma relação de dependência para com a administração central, regulada por um contrato a termo.

Menos de dois anos depois, em 2017, surge novo projeto de transferência de competências para as autarquias e entidades intermunicipais (Áreas Metropolitanas e Comunidades Intermunicipais), objeto deste parecer. Mesmo com alguns pontos de contacto, este é um projeto substancialmente diferente dos anteriores, sobretudo porque não trata de estabelecer um quadro de delegação de competências, contratualizado com entidades locais e regionais de administração autárquica aderentes mas, antes, um quadro de efetiva descentralização administrativa de uma parte substancial das competências e responsabilidades (poderes) do setor da Educação para todas as autarquias e/ou entidades intermunicipais.

EM SÍNTESE: muitas Escolas do país foram sujeitas, nos últimos dez anos, a várias medidas políticas, experimentais e desarticuladas, visando combater o excessivo centralismo da administração educativa. É, pois, com algum ceticismo que o Conselho das Escolas encara o projeto de descentralização ora em apreciação que, a ser aprovado, sujeitará todas as Escolas do país a uma nova tutela em várias das dimensões do sistema educativo.

III. PRINCÍPIOS PARA UMA DESCENTRALIZAÇÃO EM EDUCAÇÃO

O Conselho das Escolas tem defendido que a melhor forma de combater o excessivo centralismo e ineficiência da administração educativa se alcança, fundamentalmente, pela via do reforço da autonomia das Escolas, materializada na



transferência de competências e responsabilidades para os respetivos órgãos de administração e gestão.

O Conselho reconhece que também é possível combater o excessivo centralismo do sistema educativo, transferindo parte das competências que hoje se dispersam pelos vários organismos da administração central para as autarquias, no respeito pelo princípio da subsidiariedade. Neste caso, o Estado deve prever mecanismos que assegurem equidade e igualdade de oportunidades de acesso à educação pré-escolar e escolar, em todo o território nacional.

O Conselho seria de parecer favorável a uma descentralização e transferência de competências da administração central para outras entidades, nomeadamente para as municipais e/ou intermunicipais, desde que fossem respeitados **quatro princípios**:

- A. **Preservação** – Devem ser mantidas intactas as parcas competências que se encontram, hoje, na esfera das Escolas e dos seus órgãos de administração e gestão.
- B. **Autonomia** – No respeito pelo princípio da subsidiariedade, devem ser reforçadas as competências de gestão escolar dos órgãos de administração e gestão das Escolas, tendo em vista a eficiência do sistema educativo.
- C. **Racionalização** – Ao reforço das estruturas educativas municipais e/ou intermunicipais, deverá corresponder idêntico emagrecimento organizacional da administração educativa central e desconcentrada, sob pena de constituir mais um nível administrativo.
- D. **Responsabilização** – Do processo não poderá impender sobre as Escolas a obrigação de, sobre o mesmo assunto, terem de reportar ou de ficar sujeitas a orientações de duas tutelas distintas.

EM SÍNTESE: é possível e desejável descentralizar e transferir competências da administração central para a administração autárquica e para as Escolas, respeitando e reforçando a sua autonomia, reduzindo burocracia e poupando recursos.



IV. O ESVAZIAMENTO DA AUTONOMIA DAS ESCOLAS

O Conselho das Escolas está ciente de que o projeto de descentralização em apreciação afirma salvaguardar, no seu artigo 2.º, o respeito pelos princípios ínsitos na Lei de Bases do Sistema Educativo e no Regime de Autonomia, Administração e Gestão Escolar, regulado pelo Decreto-Lei n.º 75/2008, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho (RAAG).

Todavia, sem colocar em causa essa intenção, o Conselho não pode deixar de sublinhar que, através deste projeto, várias das competências que se encontram na esfera das Escolas e dos seus órgãos de administração e gestão serão transferidas para os municípios e entidades intermunicipais, o que torna claro que este processo não está concebido para reforçar a autonomia das Escolas, antes pelo contrário.

Com efeito, tendo como pano de fundo o próprio RAAG, bem como o Estatuto Profissional do Pessoal Não Docente (Decreto-Lei n.º 184/2004, de 29 de julho, na redação atual), constata-se que algumas das competências a transferir para as autarquias e entidades intermunicipais se encontram hoje adstritas aos Conselhos Gerais e aos Diretores das Escolas. O processo de perda de competências das Escolas para as autarquias poderá ser lento, mas será irreversível. Desde logo:

- i. A autonomia das Escolas ficará acantonada, apenas, às áreas pedagógica e curricular;
- ii. As instalações e equipamentos escolares serão geridos pelas Escolas, apenas, durante o decorrer das atividades letivas e curriculares, de que resultará uma importante transformação do papel dos seus diretores: serão diretores a tempo inteiro das áreas pedagógicas e curriculares e diretores a “meio tempo” das instalações e dos equipamentos.
- iii. Gradual e paulatinamente, as Escolas perderão fontes de receitas e as despesas serão assumidas pelas autarquias, até ao ponto em que se tornará desnecessário um orçamento e um Conselho Administrativo, ou seja, até se dispensarem instrumentos fundamentais da personalidade de uma organização com autonomia.



No quadro seguinte, podem observar-se as competências que, estando hoje na esfera das Escolas e dos seus órgãos de Administração e Gestão, passarão para a esfera das autarquias caso venha a ser implementado o modelo de descentralização em apreciação:

PROJETO DE DESCENTRALIZAÇÃO	TRANSFERÊNCIA DE COMPETÊNCIAS DAS ESCOLAS PARA AS AUTARQUIAS REDUÇÃO DA AUTONOMIA DAS ESCOLAS E DOS SEUS ÓRGÃOS DE GESTÃO
Art.º 4.º, n.º 1, alínea d)	<ul style="list-style-type: none"> • <i>As Escolas apenas terão autonomia nos domínios pedagógico e curricular, ao contrário do que prevê o RAAG, no qual se reconhece às Escolas autonomia para tomar decisões, também, nos domínios da “gestão dos recursos humanos, da ação social escolar e da gestão estratégica, administrativa e financeira...”[n.º1 do art.º 8.º do RAAG)</i>
Art.º 4.º, n.º2 Art.º 7.º, n.ºs 1 e 4	<ul style="list-style-type: none"> • <i>As autarquias passam a poder ceder / contratualizar com entidades privadas todos os serviços prestados pelas Escolas, exceto a oferta educativa, ou seja e no limite, podem ceder tudo / contratualizar tudo, exceto as atividades letivas curriculares.</i> • <i>Esta disposição não impede que os serviços de administração escolar, a papelaria escolar, o bufete e o refeitório sejam cedidos à gestão privada. Nem impede que outros serviços, projetos e “atividades complementares de ação educativa”, desenvolvidos nas e pelas Escolas, nomeadamente, a biblioteca escolar, a sala de estudo orientado, o centro de recursos, o serviço de apoio educativo, as atividades de coadjuvação, o desporto escolar, os clubes, etc. possam ser geridos pelas autarquias/entidades intermunicipais e subcontratados a entidades privadas.</i>
Art.º 9, n.º 1 Art.ºs 47.º a 50.º Art.º 61.º	<ul style="list-style-type: none"> • <i>As Escolas Secundárias e as Escolas dos 2.º e 3.º Ciclos cujos municípios não aderiram aos Contratos de Execução ou ao Programa Aproximar perdem autonomia e poder de gestão sobre as instalações/equipamentos/materiais fora das atividades letivas.</i> • <i>Perdem ainda as receitas obtidas com o aluguer dessas instalações e equipamentos, as quais deixam de integrar os orçamentos das Escolas e passam a integrar o orçamento municipal.</i> • <i>O edifício, instalações, equipamento, mobiliário, material didático, os laboratórios e oficinas, assim como os equipamentos tecnológicos, musicais, artísticos e desportivos, sendo propriedade do Estado estão sob alçada exclusiva das Escolas e a sua gestão compete aos seus órgãos de administração e gestão, durante as 24 horas do dia. Com este projeto, passam para a posse da autarquia e, assegurado o seu uso para as atividades letivas, podem ser utilizados como esta bem entender, inclusivamente, podem ser cedidos a entidades privadas que assegurarão a sua disponibilização e gestão.</i>
Art.º 32.º, n.º 1	<ul style="list-style-type: none"> • <i>As Escolas deixarão de ter competência para poderem adquirir equipamento básico, material didático, equipamentos desportivos, laboratoriais, musicais e tecnológicos.</i>
Art.º 33.º, n.ºs 1 e 2	<ul style="list-style-type: none"> • <i>As competências de Ação Social Escolar do Conselho Geral e do Diretor serão transferidas para as autarquias [alínea i) do n.º 1 do art.º 13.º e alínea g) do n.º4 do art.º 20.º do RAAG e art.ºs 37.º e 38.º do Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março].</i>
Art.º 35.º	<ul style="list-style-type: none"> • <i>As Escolas que atualmente gerem diretamente os seus Refeitórios deixarão de os poder gerir pois a competência será transferida para as autarquias</i>
Art.º 44.º, n.º 1, alínea c)	<ul style="list-style-type: none"> • <i>O Plano de Formação do pessoal não docente deixará de ser uma competência dos Diretores [alínea b, do n.º 2, do art.º 20.º do RAAG], sendo transferida para as autarquias</i>



PROJETO DE DESCENTRALIZAÇÃO	TRANSFERÊNCIA DE COMPETÊNCIAS DAS ESCOLAS PARA AS AUTARQUIAS REDUÇÃO DA AUTONOMIA DAS ESCOLAS E DOS SEUS ÓRGÃOS DE GESTÃO
Art.º 44.º, n.º 1, alínea d) e n.º 3, alínea a)	<ul style="list-style-type: none"> • A avaliação do desempenho do pessoal não docente compete ao Diretor [alínea e) do n.º 5 do art.º 20.º do RAAG]. Com este projeto, parte dessa competência (homologação) será transferida para as autarquias.
Art.º 44.º, n.º 1, alínea f)	<ul style="list-style-type: none"> • A homologação do mapa de férias do pessoal não docente é uma competência dos Diretores das Escolas (art.º 29.º do Decreto-Lei nº 184/2004, de 29 de Julho, na redação atual). O projeto em análise prevê que esta competência seja transferida para as câmaras municipais.

EM SÍNTESE: o modelo de descentralização em análise prevê uma transferência de competências das Escolas para as autarquias e entidades intermunicipais, num claro e ilógico processo de “descentralização” *a contrario sensu*, dos níveis inferiores da administração para níveis intermédios, esvaziando, gradual e inexoravelmente, a autonomia das Escolas.

V. OS TRANSPORTES ESCOLARES PROMOVEM A IGUALDADE E A EQUIDADE

Tal como está expresso no projeto (art.ºs 17.º e sgs.), o Conselho defende que o plano de transportes escolares deve assegurar a igualdade de oportunidades no acesso à educação pré-escolar e à educação escolar.

No que concerne à criação de circuitos especiais de transporte escolar (alínea g) do n.º 1, do art.º 19.º), o Conselho defende que os tempos de espera e de duração da deslocação devem ser inferiores aos previstos de forma a minorar as assimetrias existentes entre as regiões urbanas e as regiões periféricas ou mais desertificadas. Assim, concomitantemente com a defesa do princípio da igualdade de acesso, o respeito pelo princípio da equidade impõe que os tempos de espera e deslocação devam ser reduzidos de 45 para 30 e de 60 para 40 minutos, respetivamente.

Ainda neste âmbito, o Conselho defende a introdução de um terceiro critério para fundamentar a criação de circuitos especiais de transporte escolar, uma vez que os critérios do tempo de espera pelo transporte e do tempo de deslocação são insuficientes para garantir a equidade e a igualdade de oportunidades no acesso à educação pré-escolar e à educação escolar. De facto, existem regiões, onde mais importante que o tempo de espera do meio de transporte é a distância e os acessos



existentes entre a residência da criança/aluno e o ponto de embarque/desembarque mais próximo.

Por conseguinte, o Conselho defende a criação de circuitos especiais de transporte escolar sempre que, no seu conjunto, o tempo de deslocação a pé até ao ponto de embarque/desembarque mais próximo da residência da criança/aluno e o tempo de espera do meio de transporte seja superior a 45 minutos.

Ainda para garantir a equidade e a igualdade de oportunidades, o Conselho defende que a gratuidade do transporte escolar não deve estar dependente da distância da residência à Escola [alínea a) do art.º 20.º] pelo que, em consequência, defende que o transporte de todas as crianças e jovens que se encontrem na escolaridade obrigatória deve ser gratuito entre a residência e o estabelecimento de ensino mais próximo.

EM SÍNTESE: o Conselho das Escolas entende que o Plano de Transportes Escolares Municipal deve prever e assegurar transporte gratuito e facilmente acessível para todas as crianças e alunos que se encontram na escolaridade obrigatória, na deslocação de ida e volta da residência para a Escola mais próxima, em todo o território municipal e independentemente do tipo de Escola frequentada.

VI. AÇÃO SOCIAL ESCOLAR

Como se referiu no quadro apresentado no capítulo IV, este projeto de descentralização prevê que as competências do Conselho Geral e do Diretor no âmbito da Ação Social Escolar (ASE) sejam transferidas para as Câmaras Municipais, como se fossem estas entidades as primeiras a contactar com as crianças e jovens carenciados. Todavia, não são. São os educadores e os professores enfim, as Escolas, as entidades que estão mais próximas dos alunos carenciados e, por força de razão, aquelas que devem dispor dos meios e competências para agir sobre essas carências, materializando o princípio da equidade, tal como tem acontecido até agora.

Por outro lado, o Conselho das Escolas entende que a distribuição gratuita e reutilização de manuais escolares não se podem considerar como medidas do âmbito da ASE, uma vez que se destinam a todos os alunos e não apenas àqueles que



precisam de apoio socioeconómico. Acresce que o Conselho reconhece que as autarquias têm uma assinalável experiência em políticas de distribuição gratuita de manuais escolares, pois implementam-nas há vários anos.

Em qualquer dos casos, quer seja entendido que se trata de uma medida do âmbito da ação social escolar quer assim não se entenda, o Conselho não vislumbra qualquer obstáculo a que estas competências específicas - distribuição gratuita e reutilização de manuais escolares - sejam entregues às autarquias, que dispõem dos meios e da logística necessários à aquisição, armazenamento, distribuição gratuita e recolha dos manuais para reutilização.

Na verdade, sendo intenção do Governo libertar a administração central de muitas responsabilidades educativas, cedendo às autarquias poderes e bens – inclusivamente os edifícios, equipamentos e materiais escolares – torna-se de difícil compreensão que a distribuição gratuita e a reutilização dos manuais escolares a todos os alunos, continuem na esfera da administração central – cuja tarefa será a emissão de circulares e orientações - e venham sobrecarregar os órgãos de administração e gestão, o pessoal docente e não docente das Escolas com tarefas e responsabilidades que nunca foram suas.

EM SÍNTESE: o Conselho não discorda que o financiamento e o controle global da ASE sejam transferidos para as autarquias. Todavia, entende que as Escolas devem manter as atuais competências de desenvolvimento da ASE junto dos respetivos alunos. Defende ainda que a distribuição gratuita e reutilização de manuais escolares, essa sim, deve ser uma competência das autarquias.

VII. PESSOAL NÃO DOCENTE

O projeto em apreciação prevê a transferência do pessoal não docente para as autarquias e não é acompanhado do Anexo II, relativo ao conteúdo funcional do pessoal não docente dos estabelecimentos de ensino, pelo que o Conselho não emite, de momento, parecer sobre o mesmo. Todavia entende que o conteúdo funcional do pessoal não docente a afetar às Escolas deve prever e identificar especificidades e



formação adequadas à missão, às tarefas e funções a desenvolver pelo pessoal junto de crianças e alunos.

O Conselho também não se opõe a que o recrutamento, a afetação, a gestão de carreiras e remunerações passem a ser competências das autarquias. São responsabilidades que nunca estiveram na alçada direta das Escolas e as experiências recentes de transferência destas competências para as autarquias têm-se revelado eficazes na resolução de muitos dos problemas de falta de pessoal com que as Escolas se debatem atualmente.

No entanto, há competências que hoje se encontram na alçada dos órgãos de administração e gestão das Escolas, para as quais se prevê a transição para as autarquias, num processo de descentralização *a contrario sensu*. É o caso da formação inicial e contínua do pessoal não docente, da decisão final sobre a avaliação e sobre o mapa de férias do pessoal não docente, que o Conselho entende deverem continuar sob alçada das Escolas.

No artigo 42.º faz-se alusão, entre outros, aos “técnicos de educação especial”. Dado que se trata de categoria profissional inexistente atualmente, é necessário clarificar esta matéria e identificar quem são estes técnicos, quais as suas habilitações, carreira e categoria profissional. Ainda neste artigo, faz-se uma referência genérica ao pessoal não docente, identificam-se carreiras mas omite-se qualquer referência aos técnicos superiores ao serviço das Escolas, nomeadamente os Psicólogos, os Assistentes Sociais e outros. Dado que estes técnicos também se incluem no corpo de pessoal não docente, deve ser clarificado se serão recrutados, afetados às Escolas e geridos pelas autarquias ou se manterão vínculo laboral à administração central.

EM SÍNTESE: o Conselho entende que na transferência do pessoal não docente para as autarquias é necessário acautelar as especificidades e os interesses das Escolas, bem como as competências dos seus órgãos. O projeto carece de clarificação de alguns aspetos técnicos: conteúdos funcionais, carreiras profissionais e vínculo dos técnicos superiores.



VIII. CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

O Conselho das Escolas, em anterior parecer (Parecer n.º 01/2015, de 16 de fevereiro) defendeu “... a existência de um órgão que, localmente, se pronuncie sobre questões educativas. Entende que esse órgão deve ter natureza consultiva e reguladora, deve ser absolutamente independente da Câmara Municipal e, embora integre elementos designados por esta, o seu número não lhe deve garantir a maioria de votos.

O Conselho entende que um órgão desta natureza deve conter, no seu seio, uma ampla representatividade da sociedade local e dos respetivos interesses educativos, culturais, sociais, económicos, etc., incluindo os diretores das Escolas que, no atual modelo, não têm assento no Conselho Municipal de Educação. O Presidente deste órgão deve ser eleito de entre os seus membros”.

Por conseguinte, o Conselho não pode concordar que seja o Presidente da Câmara Municipal, por inerência, a presidir aos dois órgãos que constituem o Conselho Municipal de Educação (CME) - “comissão permanente” e “comissão alargada” - conforme está previsto no n.º 7 do artigo 56.º do projeto em apreciação. De facto, pretendendo-se que o CME seja uma *instância de coordenação, consulta, articulação e acompanhamento da política educativa municipal*, entendemos que a sua credibilidade, independência e utilidade se reforçariam com a eleição do respetivo Presidente. Ainda neste âmbito, o Conselho aplaude o alargamento do leque de representantes que integram o CME, o que vem reforçar a diversidade e o caráter democrático desta instância.

No que concerne às competências do CME (art.º 55.º), o Conselho não alcança fundamento nem sentido para se ter definido a existência de dois órgãos - “comissão permanente” e “comissão alargada”- e não se terem definido as competências específicas de cada um deles. Defende que é essencial a definição das competências de cada uma das comissões e que tal matéria não pode ser relegada para o regimento.

Por fim, o Conselho entende que a competência do CME para apreciar, analisar ou pronunciar-se sobre o desempenho do pessoal docente e não docente, prevista no n.º 2 do art.º 55.º, é deslocada e estranha aos seus objetivos. Trata-se de matéria do



âmbito da avaliação do desempenho, sensível, confidencial e que deve manter-se como competência exclusiva dos avaliadores e dos órgãos de administração e gestão das Escolas.

EM SÍNTESE: o Conselho concorda com a existência de um CME com os fins previstos no projeto, aplaude o alargamento da sua composição, relativamente ao modelo atual, considera que devem ser aperfeiçoados alguns aspetos relativos à composição e ao funcionamento e discorda que o seu presidente seja designado por inerência de funções.

IX. ESCOLA INSTITUIÇÃO OU ESCOLA SERVIÇO

O projeto de descentralização prevê um vasto conjunto de áreas ou domínios em que se vai operar a transferência de competências para as autarquias. Delimita ainda as competências dos municípios e da administração central, todavia é omissa relativamente às competências e aos meios à disposição das Escolas.

Muito embora se compreenda que se trata de um processo de descentralização política, materializado por uma transferência de poderes e competências, de forma geral e permanente, o Conselho entende que este seria o momento certo e o diploma legal adequado para se identificar e estabelecer uma esfera inviolável de competências das Escolas, bem como dos recursos à sua disposição, que afirmasse o seu estatuto relativamente ao exercício do poder por parte da administração central e dos municípios.

Neste processo de descentralização as Escolas públicas precisam de ser defendidas enquanto instituições locais, com elevado grau de autonomia pedagógica e curricular, mas também com autonomia nas áreas administrativa, financeira, patrimonial e de recursos humanos. A medida do carácter institucional das Escolas será sempre a do respetivo grau de autonomia.

Para se defender as Escolas públicas de ingerências políticas, para as proteger das naturais lutas político-partidárias que ocorrem a nível municipal, para se reforçar o princípio da equidade, o Estado deveria cuidar de estabelecer uma esfera de competências e responsabilidades das Escolas públicas, prévia ou simultaneamente ao



processo de descentralização educativa. Não o fazendo, corre-se o risco de as Escolas ficarem dependentes dos meios que as autarquias lhe vierem a disponibilizar, de se tornarem reféns das políticas autárquicas do momento e sujeitas à verificação da bondade casuística dos dirigentes autárquicos.

Rapidamente perderão o seu caráter institucional e se transformarão em anódinos serviços camarários.

EM SÍNTESE: a defesa da Escola pública exige que esta se mantenha como instituição local - com competências e meios identificados - e não como um mero serviço autárquico.

X. CONCLUSÃO

Em conclusão, no que toca ao “**quadro de competências das autarquias locais e entidades intermunicipais em matéria de educação**” e ao projeto que o materializa, o Conselho das Escolas é de PARECER que:

1. Na última década encetaram-se várias iniciativas políticas de descentralização do sistema educativo, por via da transferência de competências da administração central para as Escolas e para as autarquias. Nenhuma teve mérito suficiente para se universalizar.
2. Este projeto, mesmo sendo diferente dos anteriores, quer no alcance territorial, quer na natureza política, manterá as Escolas à margem do processo de descentralização, o que não augura nada de positivo.
3. O Conselho defende que as Escolas e a sua autonomia devem beneficiar de qualquer processo de descentralização educativa. Este projeto contrai a atual autonomia das Escolas, cinge-a às áreas curricular e pedagógica e menoriza os seus órgãos de gestão.
4. A descentralização deve materializar-se, sempre, por uma transferência de competências dos níveis mais elevados da administração para níveis inferiores. Este projeto de descentralização prevê que, concomitantemente com a transferência de competências da administração central para as autarquias e entidades intermunicipais, sejam transferidas, também, competências de níveis inferiores da administração (Escolas) para níveis superiores (autarquias).



5. Todas as crianças e todos os alunos que se encontram na escolaridade obrigatória devem ter acesso a transporte gratuito, na deslocação de ida e volta da residência para a Escola mais próxima.
6. A identificação das necessidades e a atribuição de apoios no âmbito da Ação Social Escolar devem manter-se na esfera de competências das Escolas e dos seus órgãos de administração e gestão.
7. A distribuição gratuita e reutilização dos manuais escolares pode e deve ser uma competência da esfera das autarquias.
8. Na transferência do pessoal não docente para as autarquias, não são devidamente acautelados os interesses das Escolas no que concerne, nomeadamente, às competências dos seus órgãos e às especificidades e formação do pessoal que lhes venha a ser atribuído.
9. Devem ser aperfeiçoados alguns aspetos relativos à composição e ao funcionamento do Conselho Municipal de Educação e o seu presidente deve ser designado por eleição e não por inerência de funções.
10. O projeto é bastante genérico quanto às competências e meios a transferir para as autarquias e totalmente omissivo quanto ao papel das Escolas no novo quadro organizativo do sistema educativo.
11. Os maiores problemas e os maiores perigos para a Escola pública e para a Educação, decorrentes deste processo de descentralização, advirão da circunstância de o mesmo favorecer o esvaziamento do carácter institucional das Escolas e abrir portas a que estas se transformem em meros serviços municipalizados, subordinados ao poder autárquico do momento e podendo ser utilizadas como peças do jogo político autárquico, em prejuízo da sua nobre missão.

Aprovado por unanimidade

Escola Secundária Frei Gonçalo Azevedo, S. Domingos de Rana, 22 de junho de 2017

O Presidente do Conselho das Escolas



José Eduardo Lemos

